

**Ação monitória - Título prescrito - Regularidade da propositura pelo portador - Indicação da *causa debendi* - Desnecessidade - Titular do direito constante na cártula - Ausência de demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - Formação de título executivo - Cabimento**

Ementa: Ação monitória. Cheque prescrito. Regularidade. Declinação da *causa debendi*. Desnecessidade. Responsabilidade do sacado. Ausência de prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor. Procedência do pedido. Decisão confirmada.

- É regular a propositura, pelo portador de título prescrito, de ação monitória, sendo desnecessária a indicação da *causa debendi*, por ser o referido o titular do direito representado na cártula.

- Nesses termos, ausente a apresentação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, imperativa a manutenção da sentença que determinou a formação de título executivo em favor do requerente.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0058.01.003793-3/002 - Comarca de Três Marias - Apelante: Anderson José de Carvalho - Apelado: José Domingos Fonseca Pedroso - Relator: DES. OTÁVIO PORTES**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a

Presidência do Desembargador Batista de Abreu, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2010. - *Otávio Portes* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. OTÁVIO PORTES - Trata-se de apelação interposta por Anderson José de Carvalho em face da douta decisão de primeiro grau, proferida nos autos da ação monitória entre as partes, invertidas.

Adoto o relatório da sentença acrescentando-lhe que os embargos monitórios foram rejeitados, reconhecendo-se, dessarte, a procedência da ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo em favor do autor, no valor de R\$ 4.300,00, sobre o qual deverá incidir correção monetária pela tabela da CGJ, desde o ajuizamento da ação e juros de mora no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Por fim, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação (f. 96/99).

Inconformado, recorre o apelante, alegando, em resumo, que o negócio subjacente realizado demonstra a imprestabilidade do título. Aduz que os cheques que embasam a presente ação foram extraviados, tendo sido utilizados como pagamento de uma compra e venda realizada com terceiro, sendo informado pelo referido terceiro, na qualidade de vendedor de um bem adquirido pelo recorrente, que os títulos haveriam de ser sustados, visto que apropriados indevidamente pelo autor. Requer, assim, o provimento do recurso, com a reforma da decisão, reconhecendo-se a improcedência do pedido lançado na exordial.

Contrarrazões às f. 107/112, em resumo, pelo desprovimento do recuso.

Conheço do recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Infere-se dos autos que o apelado propôs a presente ação monitória pretendendo a constituição de título executivo no valor de R\$ 4.300,00, embasando sua pretensão em um cheque emitido pelo apelante, destituído de força executiva, por estar prescrito.

A parte requerida apresentou embargos à presente ação, alegando, em resumo, que não restou comprovada a relação comercial subjacente, pelo que não se mostra devido o pagamento.

No particular, de se ressaltar que, tratando-se de cheque, que possui abstração e autonomia, nada desautorizaria a pretensão do autor, uma vez que o referido é o portador da cártula, possuindo, portanto, direito ao recebimento do valor estampado no título, mormente, quando o título foi validamente emitido, não havendo qualquer debate quanto ao referido fato.

Em se tratando de cheque, que contém ordem de pagamento à vista, este é desvinculado da relação jurídica de origem, pelo que não incumbe ao autor a prova da referida relação subjacente.

Sobre o assunto, assim se manifesta o STJ:

Processual civil. Agravo regimental. Ação monitória. Cheque prescrito. Documento hábil à instrução do pedido. Impugnação. Inicial. Descrição de *causa debendi*. Desnecessidade.

I. A jurisprudência do STJ é assente em admitir como prova hábil à comprovação do crédito vindicado em ação monitória cheque emitido pelo réu, cuja prescrição tornou-se impeditiva da sua cobrança pela via executiva.

II. Para a propositura de ações que tais é despendida a descrição da causa da dívida.

III. Agravo desprovido (STJ - AgRg no REsp 875116/SC - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0174052-1 - Relator: Ministro Aldir Passarinho Júnior (1110) - Órgão Julgador - Quarta Turma - Data do julgamento: 05.06.2007 - Data da publicação/Fonte: DJ de 20.08.2007, p. 292).

Processual civil. Ação monitória. Cheque prescrito. Declinação da *causa debendi*. Desnecessidade. - Na ação monitória fundada em cheque prescrito, não se exige do autor a declinação da *causa debendi*, pois é bastante, para tanto, a juntada do próprio título, cabendo ao réu o ônus da prova da inexistência do débito. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido (STJ - REsp 541666/MG - Recurso Especial 2003/0093160-6 - Relator: Ministro César Asfor Rocha (1098) - Órgão Julgador - Quarta Turma - Data do julgamento: 05.08.2004 - Data da publicação/Fonte: DJ de 02.05.2005, p. 356).

Esse, também, é o entendimento deste Tribunal:

Ementa: Apelação cível. Ação monitória. Cerceamento de defesa. Mérito. Não demonstração da *causa debendi*. Cheque formalmente regular. Autonomia e abstração. Ausência de negativa de emissão do cheque. Ilegalidade da causa. Ônus do devedor.

- O julgamento antecipado da lide é faculdade outorgada ao julgador no art. 330, I, do CPC, que o utilizará em caso de se tratar de matéria unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, dispensar a dilação probatória, propiciando a celeridade da entrega da tutela jurisdicional.

- O autor da ação monitória não está obrigado a declinar em sua petição inicial a *causa debendi* do título.

- O cheque é título de crédito que vale por sua literalidade e autonomia, que concedem ao credor verdadeira presunção legal de liquidez, certeza e exigibilidade, apenas podendo ser invalidado se o devedor demonstrar satisfatoriamente a ilegalidade de sua causa.

- Ao devedor, nos embargos à ação monitória, cumpre o encargo de provar que o título não tem causa ou que sua causa é ilegítima, devendo, outrossim, fazê-lo por meio de prova robusta, cabal e convincente, porquanto, ainda na dúvida, o que prevalece é a presunção legal da legitimidade do título cambiário (Processo nº 1.0686.08.223168-5/001 - Relator: Des. Irmair Ferreira Campos - Pub. em 25.06.2009).

Ação monitória. Cheques prescritos. Súmula 299 do STJ. *Causa debendi*. Desnecessidade. Correção monetária. Termo inicial. Vencimento do título. - A teor da Súmula 299

do STJ, é admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito. Na ação monitória esteada em cheque prescrito, prescindível que o autor decline a *causa debendi*, bastando tão somente a juntada do título, cabendo ao embargante os ônus da prova da inexistência do débito [...] (Processo nº 1.0284.08.008327-2/001 - Relator: Des. Antônio de Pádua - Pub. em 24.04.2009).

E, com base nos referidos fatos, incumbiria ao apelante demonstrar a inexistência do débito, ou qualquer fato modificativo, extintivo e impeditivo do direito do autor, o que não se verifica no caso dos autos.

A única alegação que serviria para desconstituir a pretensão autoral seria a que aponta a fraude no recebimento dos títulos, aduzindo o recorrente que o autor, mediante fraude, se apoderou das cópias.

Contudo, referido fato não restou comprovado indubiamente, não sendo bastante a alegação do recorrente de que sustou o cheque a pedido de terceiro, com quem manteve relação negocial.

Destaca-se que a prova testemunhal não comprova, por si, a alegação do réu de que o autor tenha adquirido os títulos mediante fraude, sendo os testemunhos contraditórios, tendo, à evidência, a mesma força probatória da referida prova testemunhal, a certidão de f. 19, visto que lastreada em boletim de ocorrência produzido unilateralmente.

O que importa destacar é o fato de que o réu/apelante não nega a emissão válida e regular dos títulos e, em contrapartida, não comprova a quitação das cópias, pelo que o autor, portador do referido, tem direito ao recebimento dos valores nele estampados.

Mais a mais de se destacar que o recibo de f. 21, que atesta o recebimento de valores, do apelante, se refere a título diverso, não guardando relação direta com as cópias apresentadas na presente monitória.

Nesse viés, não tendo sido negado o débito, com a comprovação da quitação, sendo confirmada a emissão das cópias, regular a decisão recorrida, não havendo que se falar no provimento do recurso.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso.

Mantenho os ônus sucumbenciais.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES WAGNER WILSON e JOSÉ MARCOS VIEIRA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...